ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
DECRETO Nº 13.215, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

"*Regulamenta o art. 79 da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar decredenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.*"
ANDERSON DE PAULA SILVA, Prefeito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o inciso VI, do art. 85, da Lei nº 1.717, de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município de Quirinópolis e com fundamento na Lei Federal 14.133/ 2021;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para execução do objeto;
III - credenciante: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;
IV - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações;

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;
IV - sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica, podendo-se realizar na forma presencial, mediante justificativa ou de acordo com a Legislação aplicável

a cada caso, para que não haja inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, observadas as seguintes fases:
I - preparatória;
II – de divulgação do edital;
III – de apresentação e análise dos documentos;
IV – recursal;
V – de divulgação da lista de credenciados.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 6º A fase preparatória do processo de credenciamento deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
III - a elaboração do edital de credenciamento;
IV - a elaboração da minuta de contrato;
V - designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto;
VI - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
VII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória.

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei n° 14.133, de 2021, e conterá:
I – descrição do objeto;
II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
III - requisitos de habilitação e qualificação técnica:
prazo para análise da documentação para habilitação;
V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput do art. 3º deste Decreto;
X - hipóteses de descredenciamento;
XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
XII - modelos de declarações;
XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
XIV - sanções aplicáveis.
§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.
§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.
§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.
§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação

ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
§1º As modificações no edital serão publicadas no PNCP e no sítio eletrônico oficial e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.
§ 2º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.
Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 10 A documentação exigida será apresentada na forma prevista no edital e será analisada pela comissão de contratação, no prazo máximo estipulado no edital.
§1° É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:
I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal;
II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
§2° O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.
§3° A falsidade da declaração de que trata o §2° sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

Art. 11 Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos artigos 62 aos artigos 70 da Lei n° 14.133, de 2021.
Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF ou em sistemas semelhantes mantido pelo Município.

Art. 12 A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13 O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela

entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14 Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 15 Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.
§1° Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos pré-existentes à época do requerimento de credenciamento; ou
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.
§2° A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.
§3° Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.
§4° A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n° 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 16 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
§1° A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
§2° Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP e no sítio eletrônico oficial.
§3° A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.
§4° As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município no prazo estabelecido no §1°.

Art. 17 Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento:
§1° O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.
§2° A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

Art. 18 O interessado que atender todos os requisitos exigidos pelo edital de credenciamento será habilitado e credenciado no órgão ou na entidade credenciante, encontrando-se apto a ser convocado, quando necessário, para contratação e execução do objeto.
Parágrafo único. A lista de credenciados, será publicada e estará permanentemente disponível e atualizada no PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei n° 14.133, de 2021.
§1° A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.
§2° O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.
§3° O prazo de que trata o §2° poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

Art. 20 O processo de contratação será formalizado com no mínimo os seguintes documentos:
I - Protocolo;
II - Pedido Eletrônico;
III - Justificativa da necessidade e dos quantitativos solicitados;
IV - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
V - Declaração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
VI - Declaração de saldo orçamentário;
VII - Declaração de reserva orçamentária;
VIII - Documentos de habilitação em conformidade com o exigido no edital de credenciamento;
IX - Certificado de registro cadastral;
X - Parecer Jurídico, se for o caso;
XI - Contrato ou instrumento equivalente.

Art. 21 A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 22 Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n° 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 23 O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.
§1° Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei n° 14.133, de 2021.
§2° A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 24 O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:
I - pedido formalizado pelo credenciado;
II - perda das condições de habilitação do credenciado;
III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
§1° O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§2° Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.
§3° Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.
§4° Somente por motivo de economicidade, segurança ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO IX

DA SANÇÃO

Art. 25 Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n° 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.
§1° O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.
§2° O disposto no §1° não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 27 O Chefe do Poder Executivo poderá, ainda, editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis - Estado de Goiás, em 08 de novembro de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito de Quirinópolis

JULIO FLÁVIO ROCHA DE MORAES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Fabrícia de Mello Almeida
Código Identificador:F3AF624F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás no dia 13/11/2024. Edição 3451
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/fgm/